



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 24 de novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.793

Recurso nº 85.083 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente POLIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ (RJ)

IRPJ - APROPRIAÇÕES INDEVIDAS - A Pessoa Jurídica não pode fazer serem absorvidos, no Lucro Real do exercício, o excesso de variação cambial acima do limite das ORTNs, nem as aplicações financeiras em Open Market.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de novembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 NOV 1982

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0720-001.059/81-92

RECURSO N.º: 85.083

ACÓRDÃO N.º: 101-73.793

RECORRENTE: POLIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rodovia Presidente Dutra, s/nº, Km 135, inconformada com a decisão singular, de fls. 64 a 67, que julgou procedente em parte a ação fiscal, fl. 1, interpõe recurso a este Conselho.

Assim foram detectadas as irregularidades, que ainda estão em litígio, conforme Auto de Infração:

1º) DIFERENÇAS CAMBIAIS.

Apropriação da importância de Cr\$ 37.552.179,90, sem levar em consideração a transferência para uma conta do grupo do diferido, sob a rubrica de excesso de Variação Cambial, da importância de Cr\$ 20.408.693,32.

2º) OMISSÃO DE RECEITAS DE ATIVIDADES SECUNDÁRIAS.

Oriundas de aplicações no Open Market, foi detectada pela fiscalização no montante de Cr\$ 1.137.388,70.

Em sua impugnação, de fls. 35 a 40, alega, em síntese, no que diz respeito ao litígio ora posto:

Preliminarmente, o fiscal autuante agiu contra os princípios gerais do direito e as disposições contidas na Lei de Introdução do Código Civil, porque enquadrhou as infrações cometidas pela empresa com fundamento no Decreto nº 85.450/80 e não no Decreto nº 76.186/75.

A empresa se encontrava em fase pré-operacional no período fiscalizado e a fiscalização não entendeu a diferença do critério contábil adotado com relação às variações monetárias. O Decreto-lei nº 1.733/79, em seu art. 6º, determina que, para apuração do lucro inflacionário, não se aplica o disposto nos arts. 1º a 4º do mesmo Decreto-lei, mas computa-se integralmente a variação cambial, inclusive as parcelas diferidas.

Quanto às omissões de receitas, desconhece os valores citados pela fiscalização.

A decisão recorrida, glosando a segunda parcela como "falta de tributação referente aos lucros auferidos nas operações de compra e venda de títulos, manteve estes dois itens da autuação sob os seguintes argumentos:

Os arts. 1º e 4º do Decreto-lei nº 1.733/79 ditam o comportamento da pessoa jurídica que faz computar como despesas a contrapartida da variação cambial das moedas estrangeiras. Assim sendo, na determinação do lucro real a empresa só pode apropriar, na determinação do lucro real, o que não exceder o limite da variação do valor das ORTNs do mesmo período.

O contribuinte lançou, no Quadro 13 da Declaração de Rendimentos, a despesa integralmente, isto é, Cr\$ 37.552.479,00. Não foi lançado no Quadro 14, linha 08, item 16, nenhum valor, nenhum excesso em relação às ORTNs. Portanto, o contribuinte, do modo como agiu, fez o que a legislação visava coibir, ou seja apropriou toda a variação cambial do período.

O fato de se encontrar em fase pré-operacional não dá o direito a que o contribuinte aproprie toda a variação cam

bial, pois se esta fosse a intenção do legislador do Decreto-lei nº 1.733/79, deveria constar da própria lei, o que não ocorre.

Quanto à compra e venda de títulos, o Setor de Tributação baixou o processo à ARF-Resende-RJ, a fim de que a interessada se manifestasse sobre a falta de tributação, sendo que ela não contestou e não apresentou documentos a respeito deste tópico.

As alegações do recurso, de fls. 72 a 78, são as seguintes em síntese, além de reforçar os argumentos da impugnação:

1º) DIFERENÇAS CAMBIAIS.

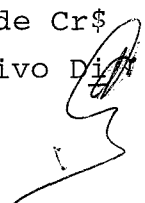
A fiscalização diz que a empresa teria transferido para a conta de grupo diferido, sob a rubrica de excesso de Variação Cambial, a importância de Cr\$ 20.408.694,00, que foi incluída no item 15 da Declaração de Renda, sob a rubrica de Variações Cambiais Passivas, na Demonstração do Lucro Líquido do exercício. A fiscalização, porém, só teria razão, se a empresa não estivesse em fase pré-operacional. Por isso, a empresa seguiu o que manda a Portaria nº 475 do Ministério da Fazenda.

"A fiscalização não entendeu a diferença entre o procedimento contábil de transferir para uma conta de grupo do diferido, sob a rubrica de excesso de Variação Cambial, de uma determinada importância, e o procedimento fiscal, CORRETO, de incluir essa importância no total das Variações Cambiais Passivas, em obediência à lei e à Portaria".

Enfim, é impossível que se tome em consideração somente o art. 5º do Decreto-lei nº 1.733/79, sem atenção para o artigo 6º que examina e clarifica o ponto em controvérsia.

2º) OMISSÕES DE RECEITAS DE ATIVIDADES SECUNDÁRIAS.

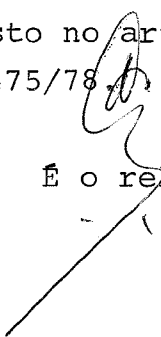
Aqui a fiscalização detectou a importância de Cr\$ 17.137.388,70, oriunda de aplicações em "Open Market". Mas no Ativo D



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.793

ferido se encontrava a importância de Cr\$ 21.873.146,00, sob a rubrica de Despesas Financeiras. Os fiscais esqueceram, portanto, de aplicar o disposto no art. 17 do Decreto-lei nº 1.598/77, repetido na Portaria nº 475/78.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso.

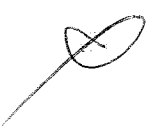
A recorrente levantou preliminar, arguindo falta de amparo legal à exigência fiscal, sob o fundamento de que as disposições capituladas no Auto de Infração referem-se ao Decreto nº 84.450 de 04/12/80, posterior ao exercício de ocorrência do fato gerador.

Contudo, urge lembrar à interessada que os referidos dispositivos transcrevem os arts. do Decreto-lei nº 401/68, art. 16; Decreto-lei nº 1.089/70, art. 7º; Decreto-lei nº 1598/77, art. 17; e Decreto-lei nº 1.733/79, arts. 1º a 4º; todos regulando a matéria em litígio.

Portanto, não tem razão a recorrente na preliminar.

Quanto ao mérito, a defesa do contribuinte ~~con-~~sistiu em asseverar que a fiscalização, ao aplicar o Decreto-lei ' nº 1.733, de 20 de dezembro de 1979, só considerou os arts. do 1º ao 4º e não considerou o art. 6º do mesmo diploma legal. Este último artigo, porém, versa sobre apuração do lucro inflacionário, que não é o caso discutido nos autos. Aqui se trata simplesmente da determinação do Lucro Real. Enquanto os primeiros artigos do citado Decreto-Lei tratam da apuração do Lucro Real, o art. 6º versa sobre a apuração do Lucro Inflacionário. Ora, a fiscalização detectou a irregularidade na apuração do Lucro Real e não no Lucro Inflacionário. Logicamente, ela só tinha que aplicar, no caso, a legislação dos arts. 1º ao 4º.

O fato em tela está bem delineado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.733, que diz literalmente: "A pessoa jurídica



Acórdão nº 101-73.793

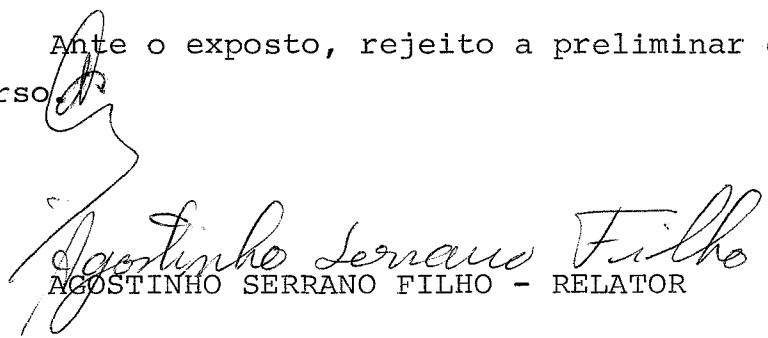
que computar como despesa a contrapartida da variação cambial das obrigações em moeda estrangeira somente poderá apropriar, na determinação do Lucro Real, importância que não exceder o limite da variação do valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mesmo período".

Ora, se a importância, correspondente à variação cambial, excedeu de Cr\$ 20.408.693,32 ao limite das ORTNs, é lógico que tal valor não poderia, como fez a recorrente, ser absorvido no resultado do exercício.

Se este último raciocínio é válido para as variações cambiais, muito mais o é no caso das aplicações em Open Market.

No que diz respeito ao diferimento, tão reforçadamente dito pela recorrente, no processo não há a menor crítica feita pela fiscalização. É claro que verificamos, através do processo, que houve o diferimento contábil, porém não correspondeu ao diferimento fiscal, realizado na declaração de rendimentos. O erro não se deu no diferimento dos valores glosados, mas na apropriação deles na declaração, contrariamente ao que acontecera na escrita contábil.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.



AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR